



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371074 - RJ (2018/0250833-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
ANDRÉ VIANA BONAN DE AGUIAR - RJ171681
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que há apenas uma certidão de dívida ativa (CDA) em duplicidade e que as demais CDAs que embasam a execução fiscal embargada preenchem todos os requisitos legais. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005.

3. A conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371074 - RJ (2018/0250833-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
ANDRÉ VIANA BONAN DE AGUIAR - RJ171681
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que há apenas uma certidão de dívida ativa (CDA) em duplicidade e que as demais CDAs que embasam a execução fiscal embargada preenchem todos os requisitos legais. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005.

3. A conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS

CANECO S/A contra a decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 533):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DAS CDAs. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 83, III, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não seria necessário o reexame de fatos, já que houve a demonstração da violação do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980, e dos arts. 83, III, e 124 da Lei 11.101/2005; (b) não incidência da Súmula 83/STJ, por não ser possível a exigibilidade dos juros vencidos após a decretação da falência, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Afirma, outrossim, que há contrariedade ao art. 83, III, da Lei 11.101/2005, visto que “(...) *o aludido dispositivo excetua da preferência dos créditos tributários as multas tributárias, as quais foram incluídas na classe menos privilegiada prevista no inciso VII daquele dispositivo*” (fl. 549).

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Não houve impugnação (fl. 560).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de embargos à execução, em que a parte ora agravante pretende que seja reconhecido o excesso de execução em razão da suposta ausência de certeza e liquidez do crédito exigido pela agravada, uma vez que haveria suposta duplicidade de cobrança de CDA; inclusão da multa moratória; e incidência de juros a partir da data em que foi decretada a falência.

O Tribunal de origem, ao analisar os fatos, assim se manifestou sobre a

questão (fls. 178/179):

De fato, conforme se depreende dos autos, especialmente dos documentos adunados às fls. 80/96, que apenas as cobranças concernentes às CDAS 70607010158-63 (RIP 60010018536-10) e 70607010191-84 (RIP 60010020803-55) são alusivas ao mesmo imóvel, localizado na Rua Carlos Seidl, 714, Fundos, Caju, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.931-001. Incumbindo, assim, a anulação de uma delas. Com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que dizem respeito a imóveis situados em endereços diversos, embora todos sejam localizados na mesma rua, qual seja, Rua Carlos Seidl.

Acrescente, ainda, quanto aos aspectos formais do título executivo, que a inscrição em dívida ativa deve cumprir os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal da forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do valor devido, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa.

No caso em tela, verifica-se que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.

Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

O ônus da prova para desconstituição da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa é do devedor, no caso, o embargante. Desse modo, quando da oposição de embargos, compete ao embargante produzir prova para tentar rechaçar essa presunção legal, o que não ocorreu in casu.

No caso em tela, verifica-se que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção, no caso concreto, não foi ilidida por prova inequívoca.

Logo, deve ser negado provimento à apelação do executado/embargante.

A Corte Federal, ao analisar as provas dos autos, concluiu que há apenas uma certidão de dívida ativa em duplicidade e que as demais CDAs que embasam a execução fiscal embargada preenchem todos os requisitos legais.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do

recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CDA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 1.022 do CPC/2015 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Os créditos mais antigos, com vencimentos em agosto/1999 constituídos nas CDAs objetos da execução, não se revelaram prescritos ou decadentes, em razão da suspensão da exigibilidade dos mesmos, em virtude de decisão proferida em mandado de segurança, até o deslinde da demanda (2005 - ano em que fora ajuizada a ação executiva).

4. Com relação aos créditos mais recentes, também não há falar em prescrição, visto que, consoante as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, houve pedido de parcelamento, rescindido em 2004, o que interrompeu o lustrum prescricional.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.653.175/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da Certidão de Dívida Ativa, destacando que a análise "será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.);", e que "será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados".

II. No caso dos autos, considerando a fundamentação do acórdão recorrido,

no qual ficou consignado que "a CDA preenche todos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF. Conforme mencionado pelo magistrado de origem, 'os valores originários do débito estão devidamente discriminados, em cada competência, bem como os valores correspondentes a juros de mora (equivalentes à taxa SELIC e computados a partir do vencimento de cada competência inadimplida), correção monetária (não há, tanto assim que o valor originário é idêntico ao valor atualizado) e multa de mora'. Assim, não há qualquer vício no título executivo, porquanto, por não haver correção monetária, o valor originário é idêntico ao valor atualizado", os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que, "tendo em vista que não houve o atendimento dos requisitos legais obrigatórios constantes do art. 202, II e III do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º, § 5º, II da Lei 6.830/80, impõe-se a aplicação do art. 203 do Caderno Tributário, a fim de que seja reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam o presente feito", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 604.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.932.251/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Quanto à alegação da parte agravante de que as multas tributárias não seriam incluídas na preferência dos créditos tributários, o Juízo *a quo* assim se pronunciou (fl. 179):

Por sua vez, a União Federal sustenta, em síntese, que a executada teve a falência decretada em 2.10.2006, submetendo-se ao disposto na Lei nº 11.101/05, nova lei de falências e recuperação judicial. Como decorrência da nova legislação aplicada à espécie, a multa de mora passa a ser cobrada durante o curso da falência, devendo, contudo, ser incluída na classe apropriada, qual seja, a prevista no inciso VII, do art. 83, da referida Lei. Contudo, não levou o MM. Juízo em consideração a alteração legislativa, proferindo decisão com base em precedentes relativos a falências ainda regidas pela lei antiga.

Assiste razão à União Federal quanto ao cabimento da multa moratória.

In casu, verifica-se que à época da decretação da falência da executada/embarante (2.10.2016) já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005, a qual, em seu art. 5º, não exclui a incidência das multas após a decretação da quebra, ao contrário do que se verificava quando da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/75, que dispunha expressamente em seu art. 23 sobre a referida exclusão.

Evidencia-se que, sob a novel Lei de Falências, há a possibilidade de habilitação de créditos decorrentes de multas (art. 83, VII). Desse modo, considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, nem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, segundo o qual previa que não

podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas.

Em conclusão, nego provimento à apelação da executada/embargante, dou parcial provimento à remessa necessária, e dou provimento à apelação da União Federal para reconhecer devida a inclusão da multa moratória, nos termos da fundamentação acima delineada, mantendo-se a sentença recorrida nos demais termos.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005.

Cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL FALIMENTAR E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA REQUERIDA ANTES, MAS DECRETADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO. MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. Trata-se de Agravo Interno requerendo a reconsideração do *decisum* que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa moratória contra a massa falida.

2. A Lei 11.101/2005 "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência" b) as multas fiscais moratórias constituem pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"(Súmulas 192 e 565/STF). O art. 23 do DL 7.661/45, excluiu a incidência da multa moratória do crédito habilitado em falência após decretada quebra. Por essas razões, mantém-se o *decisum* que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa imposta à massa falida.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.074.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.101/2005. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1."Em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a *contrario sensu*, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007 (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013".

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.718.970/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/3/2018, DJe 16/11/2018.)

Verifico que o Tribunal *a quo* aplicou corretamente a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça ao autorizar a inclusão da multa moratória, considerando que a falência da empresa ora agravante foi decretada no ano de 2006, após, portanto, ao início da vigência da Lei 11.101/2005.

Outrossim, no que se refere à alegação da parte agravante sobre a exigibilidade dos juros vencidos após a decretação da falência, o Tribunal de origem manifestou-se do seguinte modo nos embargos de declaração (fl. 200):

Quanto aos juros moratórios, preceitua o art. 124 da Lei 11.105/2005 que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Depreende-se, assim, que não há vedação absoluta à inclusão em si de juros, mas apenas a existência de uma circunstância condicionante ao seu pagamento quando da apuração do ativo.

Observo que a conclusão veiculada no acórdão, de que é possível a exigência de juros, ficando o pagamento condicionado à existência de ativos suficientes, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A propósito, cito estes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO LEGAL. ART. 10º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, existindo, ou não, ativos suficientes para pagamento do principal. Após a decretação, a sua incidência fica subordinada à suficiência comprovada do ativo para pagamento da dívida. Precedentes.

V - A Primeira Seção consolidou entendimento segundo o qual o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.998.963/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA PRINCIPAL. CONDICIONANTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Botucatu Têxtil S/A à execução fiscal ajuizada pela União, objetivando excluir do valor devido os juros de mora vencidos após o decreto de falência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica a substituição da CDA. Sucede que o pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência fica condicionado à existência de ativo, depois de pagos os credores titulares de crédito subordinado (ou subquirografário). Confira-se: (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017).

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.870.666/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.371.074 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0250833-0

Número de Origem:

0003242-41.2013.4.02.5101 00032424120134025101 2007.51.01.520019-3 200751015200193 2013.51.01.003242-7 201351010032427 32424120134025101

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

ANDRÉ VIANA BONAN DE AGUIAR - RJ171681

MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

ANDRÉ VIANA BONAN DE AGUIAR - RJ171681

MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023